



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.321 – COSIT
DATA	29 de setembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3305.90.00

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Creme capilar para pentear com ação “antifrizz”, sem enxágue (*leave-in*), utilizado para condicionar, desembaraçar e hidratar os fios, apresentado em frasco plástico para venda a retalho, contendo 360 ml, acondicionado em caixa com 12 unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Cap. 33) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/TIPI-1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consulente, transcritas a seguir:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente evidencia que a mercadoria sob consulta é um creme capilar para pentear com ação “*antifrizz*”, utilizado para condicionar, desembaraçar e hidratar os fios. O produto deve ser aplicado aos cabelos úmidos, sem enxágue subsequente (tipo *leave-in*). É apresentado em frasco plástico para venda a retalho, contendo 360 ml, acondicionado em caixa com 12 unidades.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria sob análise é um creme capilar para pentear utilizado para condicionar, reduzir o “*frizz*”, desembaraçar e hidratar os fios, constituído por uma mistura de diversos ingredientes (emolientes, preservantes, agentes condicionantes, umectantes, surfactantes, corretor de pH, dentre outros), embalado para venda a retalho.

6. O Capítulo 33 refere-se aos “óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, e cuja Nota 3 assim orienta:

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista a sua utilização para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
(grifou-se)

7. Dentre as posições da Nomenclatura citadas pela Nota acima, a posição 33.05 versa especificamente sobre “Preparações capilares”, sendo que as respectivas Nesh assim delimitam o seu alcance:

A presente posição comprehende:

(...)

4) As outras preparações para serem aplicadas nos cabelos, tais como brilhantinas; óleos, cremes (“pomadas”), fixadores; as tinturas (tintas*) e os produtos descolorantes para cabelos; os cremes para enxaguar (creme rinse).

(grifou-se)

8. Tendo em vista que a mercadoria é uma preparação para ser aplicada aos cabelos, ela deve ser abarcada pela posição 33.05, a qual apresenta as seguintes aberturas em subposições de primeiro nível:

33.05	Preparações capilares.
3305.10.00	- Xampus
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes
3305.30.00	- Laquês (Lacas*) para o cabelo
3305.90.00	- Outras

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. Como a mercadoria em análise não se coaduna com o conteúdo dos textos precedentes, ela enquadra-se na subposição de primeiro nível residual 3305.90.00, a qual não contém subposições de segundo nível, nem apresenta desdobramentos regionais em itens ou subitens, correspondendo, dessa forma, ao seu código de classificação na NCM.

11. O código 3305.90.00 apresenta o seguinte Ex-tarifário da Tipi:

3305.90.00	- Outras
	Ex 01 - Condicionadores

12. A Regra Geral Complementar da Tipi 1 (RGC/Tipi-1) dita que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

13. A abrangência do termo "condicionadores", para fins de interpretação do "Ex" 01 do código 3305.90.00, foi pacificada pela Solução de Consulta Coana nº 2, de 19 de abril de 2001 (parágrafos 6 a 18). Tal entendimento fundamentou-se numa detalhada análise técnica, parcialmente transcrita a seguir:

6. A água, por mais estranho que possa parecer, não umedece muito bem as superfícies e, em consequência, não se apresenta como um bom agente para a remoção de sujeiras, em especial as gordurosas. Isto ocorre porque a água tem tensão superficial elevada e natureza polar, enquanto as sujidades, via de regra, têm caráter apolar e baixa tensão superficial. Assim, para melhorar a eficiência da água na remoção de sujeiras é necessário adicionar-se a ela substâncias que diminuam sua tensão superficial,

promovendo desse modo um contato mais íntimo entre a água e a superfície que se pretende limpar.

7. As substâncias que proporcionam diminuição da tensão superficial da água são denominadas tensoativos, agentes de superfície ou surfactantes e que têm por característica central moléculas contendo partes polares e partes apolares. Esta característica serve para classificar quimicamente os surfactantes em:

- 1º) Surfactantes aniónicos que, ao se dissolverem em água, têm parte polar negativa;
- 2º) Surfactantes catiônicos, cuja característica é formarem parte polar positiva quando dissolvidos em solução aquosa;
- 3º) Surfactantes não-iônicos, onde a parte polar não adquire nem carga positiva nem negativa quando postos em água;
- 4º) Surfactantes anfóteros, caracterizados pela formação de partes polares cuja carga tanto pode ser negativa quanto positiva, dependendo do pH do meio em que foram solubilizados.

8. Enquanto os surfactantes aniónicos têm a maior aplicabilidade em cosméticos espumíferos, tais como xampus e sabonetes líquidos, os surfactantes catiônicos são mais utilizados em cosméticos específicos, destinados a neutralizar cargas eletrostáticas absorvidas por certos substratos (e.g., cabelos) ou atuarem como bactericidas. Exemplos clássicos dessas aplicações são os xampus anticaspa e os condicionadores capilares.

[...]

13. O cabelo é um longo e fino “cordão” proteico, constituído basicamente por uma proteína chamada de alfa-queratina, e que é lavado por soluções aquosas de surfactantes aniónicos. Entretanto, surge aqui um problema, já que os surfactantes aniónicos formam complexos estáveis com polímeros neutros ou proteínas, tal como a alfa-queratina. Destarte, o cabelo, após o uso do xampu, fica carregado eletrostaticamente, resultando na repulsão entre as moléculas do surfactante aniónico ligadas à alfa-queratina e produzindo a “armação dos cabelos”, efeito este chamado de *fly-away*. Ademais, o emprego continuado de xampus tende a reduzir o brilho dos cabelos.

14. O tipo de problemática descrita, ocasionada pelo emprego de xampus, motivou a indústria de cosméticos a desenvolver os condicionadores de cabelos, é dizer, preparações cujo elemento principal é um surfactante catiônico. Essas preparações reduzem em muito a carga eletrostática dos cabelos provocada pelos surfactantes aniónicos dos xampus e dão mais brilho e sedosidade aos cabelos. Adicionalmente, também facilitam o pentear dos cabelos secos ou úmidos.

15. Com o passar dos anos e o desenvolvimento tecnológico os condicionadores sofreram uma série de melhorias, criando-se desse modo vários tipos de condicionadores.

16. Hoje, os condicionadores de cabelos podem ser divididos, pelo menos, em quatro espécies, segundo o tempo de residência do produto junto aos cabelos e conforme a necessidade de enxágue, isto é:

- 1º) Condicionador instantâneo. Aplica-se depois do xampu e, após 5 minutos, enxagua-se. Destina-se aos cabelos pouco danificados, ajudando no seu pentear;
- 2º) Condicionador profundo. Aplica-se sobre os cabelos, aguarda-se por 20 a 30 minutos, lava-se com xampu e por fim enxagua-se. Destina-se a cabelo quimicamente danificado;

3º) Condicionador sem enxágue. Deve ser aplicado sobre os cabelos secos e, feito isto, penteia-se. Objetiva prevenir os danos ocasionados pela secagem artificial dos cabelos. Ademais, ajuda também a pentear;

4º) Creme rinse. Deve ser aplicado depois do xampu e, após 2 ou 3 minutos, enxaguado em seguida. Ajuda a desembaraçar.

17. Vale notar também que há diversas variações desses quatro tipos básicos de condicionadores, tais como, condicionador leve e condicionador intensivo. Todavia, essas variações de condicionadores sempre podem ser alocadas junto aos tipos mencionados de condicionadores.

18. Feita a classificação técnica dos condicionadores, infere-se que o termo “condicionador” denomina um gênero de preparações capilares, contendo quatro espécies principais.

14. Apesar da denominação comercial da preparação sob consulta (“creme para pentear”), ela consiste num produto que desempenha as funções essenciais de um condicionador, quais sejam reduzir a “armação” (frizz) dos cabelos, desembaraçar os fios e facilitar o penteado. Seu modo de uso se identifica com o de um condicionador “sem enxágue” (*leave-in*), tipo descrito acima pela SC Coana nº 2/2001. Além dessas características, relevante acrescentar que o produto contém um tensoativo catiônico, ingrediente típico dos condicionadores.

15. Dessa forma, a mercadoria objeto da presente consulta amolda-se perfeitamente à definição de “condicionadores” adotada pela Solução de Consulta Coana nº 2/2001. A despeito de a citada Solução de Consulta ter sido formalmente revogada por critério de antiguidade (art. 52, IV, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021), suas considerações técnicas permanecem válidas e aplicáveis.

16. Diante dos argumentos reproduzidos acima, fica evidenciado que a mercadoria em análise enquadra-se no “Ex” 01 (“Condicionadores”) do código 3305.90.00 da Tipi.

17. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalece** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 33 e texto da posição 33.05) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3305.90.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Geceix nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; na RGC/TIPI-1 (texto do “Ex” 01 do código 3305.90.00); e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3305.90.00**, com enquadramento no “Ex” 01 da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

Assinado Digitalmente

Daniel Toledo Acras

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

Assinado Digitalmente

Stela Fanara Cruz Costa

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 5ª Turma

Assinado Digitalmente

Lucas Araújo de Lima

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 5ª Turma

Assinado Digitalmente

Marco Antônio Rodrigues Casado

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 5ª turma